



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui critério de proporcionalidade e materialidade para despesas públicas com festas populares, rodeios e eventos correlatos reconhecidos como manifestação cultural, cria o Certificado de Regularidade e Proporcionalidade de Eventos (CRPE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece critério objetivo de proporcionalidade e materialidade para despesas públicas municipais e estaduais com festas populares, rodeios, festivais agropecuários e eventos correlatos reconhecidos como manifestação cultural, com o objetivo de garantir segurança jurídica e continuidade a esses eventos, sem prejuízo do cumprimento das obrigações essenciais do ente federativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – festa popular ou rodeio reconhecido: evento declarado manifestação cultural e imaterial por lei federal, estadual ou municipal, ou registrado em inventário de patrimônio cultural;

II – despesa de baixa materialidade: gasto total com o evento, incluindo cachês artísticos e estrutura, que não ultrapasse 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do ente no exercício financeiro anterior;

III – mora comprovada: inadimplemento efetivo e não regularizado, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de obrigação de repasse a entidade ou programa de proteção à criança e ao adolescente, saúde ou assistência social, constituído em mora por notificação formal e não sanado.

CAPÍTULO II – DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE

Art. 3º A realização de festa popular ou rodeio reconhecido com recursos do orçamento geral do ente não caracteriza, por si só, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal nem preterição das áreas de aplicação prioritária de que trata o art. 227 da Constituição Federal, desde que:

I – a despesa se enquadre como de baixa materialidade, nos termos do art. 2º, inciso II; e

II – o ente não se encontre em mora comprovada, nos termos do art. 2º, inciso III.

§ 1º A mera existência de dívidas, financiamentos, parcelamentos ou passivos em dia com suas condições contratuais não configura óbice à realização do evento, ainda que o valor total do passivo do ente seja superior ao custo do evento.

§ 2º O disposto no caput não dispensa a observância das regras de licitação e contratação previstas na Lei nº 14.133, de 2021, nem da publicidade dos gastos em portal de transparência.



Art. 4º Nas ações judiciais ou representações que questionem a realização do evento com fundamento em responsabilidade fiscal, aplica-se a presunção relativa de proporcionalidade de que trata o art. 3º, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar, de forma específica e documentada, a mora comprovada nos termos do art. 2º, inciso III.

Art. 5º A suspensão ou o cancelamento judicial do evento com base em responsabilidade fiscal, quando não caracterizada a mora comprovada, não poderá ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) dias da data do evento, ressalvada hipótese de fraude ou desvio de finalidade, apurados a qualquer tempo.

CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE E PROPORCIONALIDADE DE EVENTOS (CRPE)

Art. 6º Fica instituído o Certificado de Regularidade e Proporcionalidade de Eventos (CRPE), documento facultativo e prévio, que atesta:

I – o enquadramento da despesa como de baixa materialidade, com memória de cálculo relativa à Receita Corrente Líquida;

II – a inexistência de mora comprovada, mediante declaração e certidões dos órgãos ou entidades de proteção à criança, ao adolescente e à assistência social;

III – o impacto econômico estimado do evento na geração de emprego, renda e turismo local, a título de subsídio à análise de proporcionalidade.

§ 1º O CRPE será emitido por órgão a ser designado em regulamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do evento.

§ 2º A emissão do CRPE não afasta a competência fiscalizatória do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e do Poder



Judiciário, em caso de fraude, simulação, mora superveniente ou desvio de finalidade comprovados.

§ 3º Contratos com artistas e fornecedores firmados com base em CRPE válido preservam-se em caso de posterior questionamento judicial, ressalvada comprovação de fraude ou mora superveniente, garantindo-se o direito adquirido de terceiros de boa-fé.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, festas populares e rodeios foram suspensos por decisão judicial em municípios como Sales, Hortolândia, Tietê e São Carlos, sob o argumento de que o gasto com shows artísticos seria incompatível com dívidas municipais em outras áreas. Ocorre que praticamente todos os municípios brasileiros possuem passivos — financiamentos, parcelamentos, precatórios — que são normais à gestão pública e não impedem, por si sós, a continuidade dos serviços essenciais. O custo médio desses eventos costuma representar fração ínfima da arrecadação municipal e gera retorno direto em empregos, comércio e turismo para o interior do país.

O problema real, nos casos analisados, não foi a existência de dívida, mas a mora efetiva e não sanada em relação a uma obrigação específica de proteção à infância. É esse o critério que deve orientar a atuação do controle externo — e não a simples presença de qualquer passivo no balanço municipal, o que inviabilizaria virtualmente qualquer evento público no Brasil.



Este projeto de lei estabelece parâmetro objetivo de materialidade e reserva a intervenção judicial para os casos de efetiva mora comprovada, prestigiando a autonomia municipal, a vocação turística e cultural do interior e a geração de emprego e renda, sem abrir mão da proteção às áreas prioritárias quando o descumprimento for real e não sanado.

Como Presidente da Frente Parlamentar dos Rodeios e Provas Equestres, apresento este projeto na convicção de que a tradição das festas populares pode conviver com a responsabilidade fiscal, sem que uma seja usada para inviabilizar a outra.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

